

Processo Administrativo 001/2022

REFERENTE: A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com Conselho Pró-Segurança Pública de Mariano Moro/RS – (CONSEPRO) CNPJ: 86.977.337/0001-79, com sede no Município de Mariano Moro/RS, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução a realização de Projeto de Videomonitoramento.

RESUMO: Conselho Pró-Segurança Pública de Mariano Moro/RS – (CONSEPRO) CNPJ: 86.977.337/0001-79.

PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata o presente de análise técnica acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Fomento com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Mariano Moro - CONSEPRO, nos termos da Lei nº 13019/2014 Art. 35, inciso V no tocante a:

1. Relatório

A Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Estabelecem os dispositivos citados:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).









2. Análise

O dispositivo legal determina que a análise técnica seja referenciada nos seguintes

- I do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- III da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI da designação do gestor da parceria;
- VII da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

2.1 – Mérito da Proposta

No tocante aos requisitos formais e materiais, observamos que a entidade CONSEPRO, desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há vários anos, não possuindo fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo melhores condições ao trabalho dos órgãos de segurança existentes na municipalidade.

Quanto ao interesse público na formalização da parceria, constata-se que há viabilidade para a sua execução, já que proporcionará melhores condições de trabalho para os integrantes da Brigada Militar, e por consequência, da população que terá um atendimento de qualidade, proporcionando-se maior segurança à população, impactando na redução da criminalidade.

A parceria tem por escopo qualificar as atividades administrativas e operacionais da Brigada Militar, através de melhorias na Brigada Militar com a aquisição de ar condicionado, e o mais importante, a implantação do sistema de videomonitoramente que trará à população sensação de segurança. É público e notório que o Estado não tem mais condições de manter a estrutura de forma isolada, havendo necessidade da colaboração mútua entre os órgãos de segurança e a sociedade civil, sob pena de prejuízos irreparáveis a segurança dos cidadãos.

Em vista disso, há a necessidade imperiosa da não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da segurança pública, saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria, além do que a entidade é única no Município.



















2.2 – Identidade e Reciprocidade de Interesse

Fora apresentada justificativa de interesse público para a abertura do processo de inexigibilidade de chamamento público, ficando clara, na análise dos objetivos e das justificativas, o interesse entre as partes e a compatibilidade com o objetivo da realização da parceria, conforme prevê o art. 2°, inciso III:

"III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

Considerando que a entidade, de acordo com seu estatuto, prioriza ações de Segurança Pública, programas e benefícios, resta claro a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na firmatura da presente parceria.

Assim, entende-se cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Fomento, pois a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

No caso em apreço a inexigibilidade de Chamamento Público se impõe, já que o CONSEPRO é a única entidade que realiza atividades desta natureza no Município de Mariano Moro/RS nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14.

Diante disso, no caso em tela pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido, considerando-se que a Instituição CONSEPRO, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de colaboração com os órgãos públicos de segurança, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público,

Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

2.3 – Viabilidade de Execução

De acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, as parcerias estão previstas visando o fortalecimento de ações desenvolvidas pelas entidades do município.

De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cujo valor já está incluído na Lei Orçamentária Anual de 2022, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.749/2022, de 21 de fevereiro de 2022.









(54) 3524-1141









O Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, com a competente indicação de recursos de ordem orçamentária, e a assessoria jurídica manifestou-se favorável a execução da parceria.

2.4 - Cronograma de Desembolso

O cronograma de desembolso é a previsão de transferência de recursos financeiros, em conformidade com a proposta de execução de metas, etapas e fases do Plano de Trabalho e com disponibilidade financeira da Lei Orçamentária Anual – LOA.

O cronograma apresentado é claro, demonstrando o detalhamento das ações, metas e o valor ser desembolsado, sendo o repasse a ser realizado em parcela única no final da execução do projeto.

2.5 Fiscalização da Execução da Parceria

Durante a execução do projeto a parceria será monitorada e avaliada através de comissão especialmente designada para tanto nos termos do art. 2º da Lei 13.019/14, que fará o acompanhamento e monitoramento juntamente com o gestor do Termo de Fomento. Serão conferidas a prestação de contas financeira e contábil, analisando se as metas propostas foram cumpridas, se a execução financeira esta de acordo com o plano de trabalho, se as datas de execução e das notas fiscais estão em nome da entidade e se o recurso financeiro foi desembolsado de acordo com os itens e os valores previstos.

Mediante análise e manifestação conclusiva das contas, a comissão de monitoramento e avaliação irá emitir parecer, verificando a efetividade da execução do termo firmado, encaminhando-o para o gestor e ordenador responsável.

2.6 Designação do Gestor

A designação do gestor da parceria se deu através da Portaria nº 154/2019, que será responsável por observar e cumprir integralmente o disposto nos Arts. 61 e 62 da LF 13.019/14.

3.0 Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pelo prosseguimento regular do presente processo de inexigibilidade de chamamento público com base no art. 35 da Lei nº. 13.019/2014, concluindo que a execução do projeto apresentado pela entidade atende o interesse público, sendo de parecer favorável a celebração e formalização do respectivo termo de fomento.

Mariano Moro em 15 de fevereiro de 2022.

Cleimar da Rosa Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Parecerista Técnico







